



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.634 - RJ (2014/0066215-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MOURA ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CARRO ZERO KM. DEFEITO NO PRODUTO COMPROVADO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.634 - RJ (2014/0066215-8)

AGRAVANTE	:	DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE JESUS MULLER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OLINDA DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO	:	ELIZABETH MOURA ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão deste Relator às fls. 459-462, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante reitera a ofensa do art. 535, II, do CPC, aduzindo a existência de omissão no acórdão estadual. Reitera, também, ofensa do art. 13 do CDC, alegando a ausência de responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículos. Defende a ausência de comprovação dos danos morais e argumenta que o mero dissabor não ensejaria a alegada reparação.

Assevera, ainda, que não seria o caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois os fatos narrados demonstram que não teria havido humilhação de perigo ou abalo à honra e à dignidade da agravada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.634 - RJ (2014/0066215-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH MOURA ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CARRO ZERO KM. DEFEITO NO PRODUTO COMPROVADO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO RAZOABILIDADE-PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, o Tribunal estadual ao analisar a demanda e manter a decisão que julgou procedente o pedido indenizatório, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

Releva notar que, como bem salientado na decisão de fls. 319/333, a consumidora demonstrou que, logo após a aquisição, o produto já apresentou defeito, uma vez que o contrato foi firmado em 29 de janeiro de 2010 e os problemas ocorreram em 26 de fevereiro de 2010, isto é, menos de um mês após a sua aquisição.

Destaco que, apesar do defeito do veículo, a ré não solucionou o problema no tempo determinado pela lei consumerista.

A ré insiste em afirmar que não há provas de que o incêndio decorreu de um vício no produto, mas nada prova, tampouco esclarece o porquê de tanta demora na substituição do bem defeituoso.

Com efeito, a demandante solicitou o conserto do veículo 0 Km em 29 de janeiro de 2010, mas o bem foi incendiado em 09 de março de 2010, sendo que somente houve a entrega do novo automóvel em 24 de julho de 2010, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda.

A falha da ré está consubstanciada exatamente na demora excessiva em consertar o produto – havendo somente a entrega de um novo veículo após o ajuizamento da presente demanda -, sem falar no incêndio ocorrido dentro da oficina credenciada.

Vejamos o trecho da decisão impugnada que descreveu a falha na prestação da ré:

Assim, inegável a responsabilidade das rés, pois colocaram à venda o produto e o consumidor que o adquiriu não pode utilizá-lo devidamente por cerca de quatro meses, fazendo-o somente após a interposição da presente ação.

Nesse contexto, deve a demandada responder pelos danos morais sofridos pela autora em razão da excessiva demora em solucionar o problema, violando, assim, o prazo de 30 dias estabelecido no artigo 18 § 1º da Lei n.º 8.078/90.

Não é crível que o consumidor tenha que movimentar toda a máquina do Estado, contratar advogado e se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seu direito, já que todas as tentativas de solução na esfera administrativa restaram infrutíferas.

O dano moral restou caracterizado, uma vez que a parte autora adquiriu o produto e não pode utilizá-lo por cerca de quatro meses, o que foi capaz de causar dor, angústia e sofrimento à consumidora, ensejando, assim, o dever de indenizar. (fls. 348-349)

Portanto, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca dos danos causados ao consumidor, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Por fim, cumpre assinalar que a instância ordinária ao consignar que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pelo vício do produto é solidária entre todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento (art. 18, 'caput'), neles incluindo o fabricante, o exportador, o comerciante, etc." (fl. 322), decidiu nos exatos termos da jurisprudência assente neste Sodalício. Nesse prisma, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.
2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.
3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO.

- 1.- Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
- 2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04).
- 3.- Analisando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Tribunal de origem que a agravada suportou transtornos que superaram o mero dissabor, motivo pelo qual condenou a agravante à reparação a título de danos morais, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula STJ/7.
- 4.- Em sede de Agravo Regimental não se discute questão que não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, representando inovação de argumento.
- 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos.

Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066215-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 492.634 / RJ**

Números Origem: 00199553920108190203 00200103282680185 199553920108190203 200103282680185
201400662158 201424552055

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO	: OLINDA DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO	: ELIZABETH MOURA ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO	: OLINDA DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO	: ELIZABETH MOURA ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.